



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N° 0016555-56.2014.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE MARABÁ-PA (2ª VARA CRIMINAL)

**APELANTE: RICARDO BEZERRA BARROS (DEFENSOR PÚBLICO ALLYSON
GEORGE ALVES DE CASTRO)**

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
(PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO)**

REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA RES FURTIVA. VALOR ÍNFIMO NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não procede a pretensão absolutória, eis que resta devidamente apurada a materialidade e autoria do crime de furto simples praticado pelo apelante, notadamente pelas declarações das testemunha de acusação e da própria ofendida.
2. É incabível a aplicação do princípio da insignificância, eis que não se evidencia, no caso, o reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente, além de não haver nos autos nenhum elemento capaz de se aferir o valor pecuniário do bem subtraído (aparelho celular), o qual, via de regra, possui considerável custo no mercado. (Precedentes).
3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2.ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias de outubro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia do Couto Fortes Bitar.

Belém (PA), 11 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0016555-56.2014.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE MARABÁ-PA (2ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: RICARDO BEZERRA BARROS (DEFENSOR PÚBLICO
ALLYSON GEORGE ALVES DE CASTRO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
(PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO)
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE



RELATÓRIO

RICARDO BEZERRA BARROS, por intermédio do Defensor Público Allyson George Alves de Castro, interpôs apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, que o condenou às reprimendas de 1 ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, tendo sido convertida a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consubstanciada na prestação de serviço comunitário efetuados à razão de 1 hora de trabalho por dia de condenação, pela prática delitativa prevista no art. 155, caput, do Código Penal.

Em suas razões, o apelante sustenta, inicialmente, a atipicidade de sua conduta, em virtude da incidência do princípio da insignificância, ao argumento de que teria supostamente subtraído, sem violência, apenas 1 (um) aparelho celular.

Por fim, assevera que não há provas suficientes para ensejar a sua condenação, requerendo a sua absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O dominus litis rechaça todos os argumentos recursais, aduzindo que a sentença combatida deve permanecer em todos os seus termos, razão pela qual pugna pelo total improvimento do apelo.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Promotor de Justiça convocado Sergio Tiburcio dos Santos Silva opina pelo conhecimento e improvimento ao recurso.

É o relatório.

À revisão do Exmo. Sr. Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

Belém (PA), 11 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 0016555-56.2014.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE MARABÁ-PA (2ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: RICARDO BEZERRA BARROS (DEFENSOR PÚBLICO ALLYSON
GEORGE ALVES DE CASTRO)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
(PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO)
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

De início, compulsando detidamente os autos, constato que não merece guarida a tese de insuficiência probatória sustentada pelo acusado, porquanto as provas contidas nos autos são seguras e harmônicas a respaldar a sua condenação.

A materialidade e autoria delitiva restam evidenciadas pelos documentos coligados aos autos, especialmente pelo boletim de ocorrência policial, auto de reconhecimento de pessoa realizado na delegacia, bem como pelos depoimentos prestados tanto pela vítima quanto pelas testemunhas de acusação, como passo a demonstrar.

A ofendida Dalila Soares dos Reis, perante a autoridade judiciária (mídia às fls.45), relatou que estava parada em via pública em sua motocicleta e colocou seu celular entre seus seios, dentro de sua blusa, momento em que o réu aproximou-se, colocou a mão dentro de sua roupa, e, subtraiu, sem violência ou grave ameaça, o seu celular.

Outrossim, asseverou que foi capaz de reconhecer o acusado, em virtude de traços físicos bastante característicos deste, quais sejam: o corte de cabelo, uma tatuagem no ombro e uma cicatriz no rosto.

Na mesma direção, as testemunhas Josiel Alves da Costa e Acacio Gomes de Sousa, ambos policiais militares, ratificaram as informações prestadas pela vítima, declarando que esta lhes procurou comunicando que teria sido assaltada e que sabia onde o autor do fato se encontrava.

Dessa forma, embora o réu negue as acusações, a sua versão encontra-se isolada nos autos, mormente considerando os depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação. De fato, conforme se extrai dos autos, o apelante realizou a subtração do celular da ofendida, o que configura o crime de furto simples (art.155, caput, do CPB).

Nesse ponto, saliento que os depoimentos de policiais, conforme já



consolidado pela doutrina e jurisprudência, constituem prova idônea, tendo o mesmo valor que qualquer outro testemunho, devendo ser levados em consideração, com a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu no caso. Do mesmo modo, a palavra da vítima, nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, são extremamente relevantes para o esclarecimento dos fatos, sobretudo quando uniformes e coesas com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório.

À propósito:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada. (STF; HC 87662 / PE, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007). (grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO CIRCUNSTANCIADO RECONHECIMENTO DO RÉU PALAVRA DAS VÍTIMAS CONDENAÇÃO MANTIDA. I. A prova oral e os reconhecimentos seguros autorizam a condenação. II. Em crimes contra o patrimônio, a palavra dos ofendidos merece especial relevância quando coerente com os demais elementos dos autos. III. Recurso desprovido. (TJ-DF - APR: 20150910134038, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 18/02/2016, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/03/2016, Pág.: 227) (grifo nosso).

Registro, ainda, que o art. 155 do CPP estabelece apenas que as provas produzidas sem contraditório judicial não podem ser o único fundamento da condenação, todavia, perfeitamente possível a sua utilização na hipótese de estarem em sintonia com as demais provas produzidas no processo, como no caso.

Veja-se:

1. O primeiro apelante confessou em sede policial os fatos, e essa, aliada à prova oral produzida em juízo traduz a certeza de que o por ele narrado corresponde à verdade dos fatos. Não se trata de valorar prova produzida em respeito ao contraditório e à ampla defesa, mas sim de confrontá-la com o restante dos elementos constantes dos autos e, diante desse cenário probatório, que se apresenta firme e robusto, tanto que a atenuante da confissão espontânea foi corretamente reconhecida, não há como imperar a solução absolutória pretendida



pela defesa. (TJ-RJ - APL: 04322619120138190001 RJ 0432261-91.2013.8.19.0001, Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA, Data de Julgamento: 14/04/2015, QUARTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/04/2015 11:47)

1. A retratação em Juízo do depoimento prestado pelo agente à autoridade policial não retira seu valor probante, pois não há como desconsiderá-lo quando harmonizado com as demais provas produzidas e serve de supedâneo à condenação. (TRF-1 - ACR: 27348020114014200, Relator: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), Data de Julgamento: 12/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/09/2014)

Destarte, a tese de insuficiência probatória é absolutamente destituída de fundamento, uma vez que não se harmoniza com o acervo constante dos autos. Ao revés, as provas produzidas são suficientes para sustentar a condenação, sendo infrutífero o pleito absolutório.

De igual maneira, entendo que o princípio da insignificância, também conhecido como da bagatela, não tem cabimento no caso em questão. Senão vejamos:

O mencionado princípio, que não tem previsão legal no nosso ordenamento jurídico, sendo uma criação da doutrina e da jurisprudência pátria, trata-se de uma causa supralegal de exclusão da tipicidade material ou conglobante do delito. Assim, depois de constada a tipicidade formal – adequação da conduta praticada pelo agente com a descrita abstratamente na lei penal incriminadora – ainda há a necessidade de se verificar a tipicidade material do crime, para atestar se o comportamento do agente produziu efetivamente lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido pelo tipo penal.

Nesse ponto, curial assinalar que a sua análise não é baseada apenas no valor econômico do bem subtraído, mas também em outros fatores, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada, conforme restou sedimentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 84.412/SP, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Mello, DJ 19/11/2004.

Por outro modo de dizer, a aplicação do aludido princípio não reclama fórmula matemática relacionada unicamente ao valor pecuniário do bem, supostamente considerado ínfimo pelo recorrente, pois este é apenas um dos pressupostos da insignificância, a qual deve ser analisada cuidadosamente, examinando-se cada qual dos demais elementos que a configuram.

Somente dessa forma, é possível chegar à conclusão se a conduta atribuída ao agente pode ser considerada um indiferente penal, diante da ausência de tipicidade conglobante, situação que não se vislumbra nos autos.

Na hipótese sub examine, a meu sentir, a conduta do apelante – ter subtraído um celular, puxando-o de dentro da blusa da vítima, do sexo feminino, em plena via pública - não possui reduzido grau de reprovabilidade, outrossim, noto que o bem furtado, via de regra, possui um considerável valor de mercado, não sendo irrelevante. Ressalto, inclusive, que além do objeto não ter sido recuperado, não há nos autos nenhum elemento capaz de se aferir o seu valor pecuniário, tornando



inviável o acolhimento da tese sustentada no apelo.

Corroborando com o exposto, cito, por todos, os seguintes julgados, que se aplicam, à fivetea, ao caso examinado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CP). REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade. 4. In casu, a) o paciente foi condenado pela prática do crime de furto (art. 155, caput, do CP) por ter subtraído um porta-moedas contendo R\$ 30,00 (trinta reais) e um cartão de vale-transporte. As instâncias precedentes deixaram de aplicar o princípio da insignificância em razão de ser o paciente contumaz na prática do crime de furto. b) Isso porque se trata de condenado reincidente na prática de delitos contra o patrimônio. Destarte, o reconhecimento da atipicidade da conduta do paciente, pela adoção do princípio da insignificância, poderia, por via transversa, imprimir nas consciências a ideia de estar sendo avalizada a prática de delitos e de desvios de conduta. 5. Ordem denegada. (STF, HC 120043, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2013 PUBLIC 03-12-2013) (grifo nosso)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO VALOR DA RES FURTIVA.

A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada, em casos de pequenos furtos, considerando não só o valor do bem subtraído, mas igualmente outros aspectos relevantes da conduta imputada.

Sem que se tenha presente o valor da res furtiva é inviável examinar a pertinência do princípio da insignificância.

Paciente que responde ao processo em liberdade e que tem condições de aguardar o devido processo legal, com o trâmite da ação penal, na qual a questão será debatida e resolvida. (STF – HC 107139/BA, Rel. Min. Rosa Weber, jul. 22/05/2012) (grifo nosso).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL INOMINADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. RES FURTIVA (CELULAR) AVALIADO EM R\$ 350,00. QUASE 65% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. REGIME INICIAL DE PENA. MANUTENÇÃO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um indevido e inominado sucedâneo recursal. 2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a



própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 3. Não é insignificante a conduta de tentar furtar um celular avaliado em R\$ 350,00, montante que representava à época dos fatos quase 65% do salário mínimo então vigente, notadamente se a ação ilícita foi perpetrada pelo paciente em pleno cumprimento de outra pena, quando beneficiado com saída de natal. 4. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatela do comportamento imputado, havendo afetação do bem jurídico. 5. Embora a Súmula 269/STJ autorize a fixação de regime semiaberto a reincidente condenado a pena menor de quatro anos, o fato é que, na espécie, tendo o paciente cometido o delito quando em cumprimento de pena por outro crime, justamente por ter abandonado o sistema penitenciário depois de ter sido agraciado com saída temporária, não há como fixar, na espécie, outro regime carcerário que não o fechado. 6. Ausência de ilegalidade a sanar, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita. 7. Impetração não conhecida. (STJ - HC: 268303 SP 2013/0104938-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 06/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2014) (grifo nosso).

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. SUBTRAÇÃO DE UM PORTÃO E DE UMA CHAPA DE ALUMÍNIO. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. VALOR ÍNFIMO DA RES FURTIVA NÃO COMPROVADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Ausente laudo de avaliação dos objetos furtados - um portão e uma chapa de alumínio - inviável a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, pois não se pode presumir que a res furtiva era de valor insignificante. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO DO § 2º DO ART. 155 DO CP. APLICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA PELA DETENTIVA. POSSIBILIDADE. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. REDUÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MAIOR MITIGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE DEMONSTRADO. 1. Nenhum reparo merece o acórdão combatido que, aplicando o privilégio estabelecido no § 2º do art. 155 do CP, e visando o caráter retributivo da pena, que não seria alcançado caso fosse aplicada a pena de multa, reduziu a sanção reclusiva imposta e fixou o seu cumprimento na forma mais branda - detenção - justificando que a pena pecuniária, na hipótese, não poderia ser arcada pelo réu, diante de sua condição de hipossuficiente. 2. Tratando-se de condenado primário e reconhecido que os bens eram de pequeno valor, sendo, aliás, inteiramente devolvidos à vítima, mostra-se devida a redução da sanção em seu patamar máximo pela incidência do privilégio. 3. Ordem parcialmente concedida para reduzir em 2/3 a pena do paciente por força do art.



155, § 2º, do CP, restando a sanção definitiva em 4 meses de detenção e pagamento de 4 dias-multa, mantidos, no mais, a sentença e o acórdão combatidos. (STJ - HC: 124636 SP 2008/0283466-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 05/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2009) (grifo nosso).

Por todo o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Belém (PA), 11 de outubro de 2016.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator